



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.329
(Processo nº 2009/53650-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/53650-5

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF 005/2008.
VALOR: R\$108.300,00 (CENTO E OITO MIL E TREZENTOS REAIS).
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA COMUNIDADE SÃO LOPES.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.
RESPONSÁVEL: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – EX-PREFEITO.

Do valor conveniado, a Prefeitura recebeu apenas R\$54.150,00 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais).

O Órgão Técnico (fls.85/89) e o Ministério Público (fls.92/93) em seus pareceres técnicos, sugeriram a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$54.150,00 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, face à impossibilidade da constatação de que os recursos foram destinados e vinculados a obra consoante acordada. Sugeriram também, multas pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas.

É o Relatório.

VOTO:

Em razão da ausência da prestação de contas, considero o Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz em débito para com a Fazenda Estadual (art.242 do Regimento Interno do TCE/PA) na quantia de R\$54.150,00 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), que deverá ser devolvida devidamente corrigida monetariamente. Aplico ao responsável as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242 RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas (art.243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº 173.763.272-15, à devolução do valor de R\$54.150,00 (Cinqüenta e quatro mil, cento e cinqüenta reais), devidamente corrigido a partir de 07/05/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA - Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489